



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900804/2008-46
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1302-003.295 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria Compensação Estimativas
Recorrente Dismel Comércio e Serviços Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR POSSIBILIDADE.

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, suscitada de ofício pelo relator do processo paradigma, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10580.900746/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Dismel Comércio e Serviços Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensação administrativa, , na qual foi indicado como direito creditório pagamento a maior de estimativas de CSLL referente ao período de apuração de 02/2004.

Como se depreende do voto do acórdão recorrido, "*o litígio que envolve o presente processo decorre da análise da possibilidade legal de restituição e posterior compensação de recolhimentos a maior de estimativas mensais de CSLL*".

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte demonstrou que teria recolhido indevidamente crédito de CSLL, ante a apuração a menor de CSLL a pagar.

A apuração do valor devido, via DIPJ, e o recolhimento foram devidamente comprovados através da documentação acostada aos autos, notadamente o DARF.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o argumento de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa deve compor o saldo negativo, não podendo ser objeto de restituição, como pretendido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de CSLL apurado na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou simples e direto Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento do seu direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação apresentada.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.293, de 12/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10580.900746/2008-51**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.293**):

"DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 26/03/2010 (fl. 39), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 26/04/2010 (fl. 40), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ. DA POSSIBILIDADE DE SE VER RESTITUÍDO OS PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR RELATIVOS ÀS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ.

Como demonstrado no relatório acima, o Despacho Decisório não homologou a compensação pretendida pelo contribuinte, uma vez que os créditos teriam sido "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O contribuinte, por sua vez, demonstrou que houve o recolhimento a maior das estimativas apuradas em DIPJ e que, por isso, estava caracterizado o indébito tributário, passível de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), contudo, inovando na análise do direito creditório invocado pelo contribuinte, fundamentou o seu voto com o argumento de que o "recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência,

passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual".

Com esse entendimento, entendeu, aquela DRJ, que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte deveria ser julgada como improcedente.

Entretanto, é fato que aquele acórdão inovou completamente na discussão, deixando de analisar o direito creditório do contribuinte, nos termos invocados pelo Despacho Decisório e que foram contrapostos, inclusive via documentação, pelo Recorrente.

Assim, de ofício, reconhece-se a nulidade do acórdão proferido pela DRJ de Salvador, devendo os autos retornarem à instância a quo, para nova análise do direito creditório do contribuinte e se este é passível de liquidar os débitos, nos termos do pedido de compensação apresentado.

Deve-se ressaltar, ainda, que a douta DRJ de Salvador proferiu voto indeferindo o pleito do contribuinte, como mencionado, sob o argumento de que o crédito, para ser restituível, "deverá estar consolidado na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo". Assim, como houve pedido de restituição, entendeu, aquela Delegacia de Julgamento, que o pleito do Recorrente deveria ser indeferido.

Contudo, ao contrário do que restou decidido pela Turma a quo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu diversos julgados em sentido diametralmente oposto ao que foi colocado no acórdão recorrido, sendo a discussão encerrada com a edição da súmula CARF nº 84, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Assim, o entendimento exarado pela DRJ não pode prevalecer, devendo o direito creditório ser analisado nos limites do que já restou consolidado pelo CARF e externado através da súmula acima citada.

Por todo exposto, vota-se por DECLARAR A NULIDADE do acórdão proferido pela DRJ de Salvador (BA), determinando-se o retorno dos autos para que a instância a quo profira novo julgamento, com a análise do direito creditório do contribuinte, com base no entendimento de que é possível, para fins de restituição e compensação, caracterizar como indébito o pagamento indevido ou a maior, pelo contribuinte, das estimativas."

Processo nº 10580.900804/2008-46
Acórdão n.º **1302-003.295**

S1-C3T2
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, suscitada de ofício pelo relator do processo paradigma, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado